

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Luiz Antônio Fleury

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, tendo por escopo alterar a redação do § 5º do art. 155 do Código Penal, para inserir o Distrito Federal e Territórios como locais de destinação dos veículos automotores furtados, porquanto, pela redação atual a caracterização qualificada desta modalidade criminosa apenas menciona o transporte para outro Estado ou exterior.

Justifica o autor:

*O presente projeto pretende corrigir grave defeito da atual redação do § 5º do Código Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.*

*Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva.*

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação não é conclusiva, razão pela qual não foi aberto o prazo, nesta oportunidade, para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada temos a objetar no que se refere à constitucionalidade da proposição, uma vez atendidos os pressupostos de competência (art. 22, I), sede de apreciação (art. 48), sendo, ainda, deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

Quanto à juridicidade, do mesmo modo, não temos restrições, pois a proposta se coaduna com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, inclusive para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, especificamente do seu art. 8º, haja a vista a não inclusão da cláusula de vigência.

No mérito, a proposição deve prosperar: é oportuna e corrige um lapso da redação em vigor que apenas prevê o transporte do veículo furtado para outro Estado e para o exterior, não mencionando o Distrito Federal e eventuais Territórios (que podem ser criados).

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

**Deputado Luiz Antônio Fleury**  
**Relator**

108810.126

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2001**

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do  
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de  
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....  
.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a  
subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro  
Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

**Deputado Luiz Antônio Fleury  
Relator**